



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04943/16

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Jacob Muniz Medeiros Júnior

Denunciados: José Airton Pires de Souza e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00088/16

Trata-se de denúncia encaminhada em 31 de março de 2016 pelo Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior, acerca de possível ilegalidade no processamento da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 20/16, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na locação de palcos, tendas, sons, iluminações e banheiros químicos, prevista para ser realizada no dia 04 de abril do corrente ano pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, notadamente no tocante à carência de disponibilização do edital do certame em sítio eletrônico ou em veículo de circulação nacional.

O relator, com base na peça técnica da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 07/10, deferiu a cautelar sugerida pelos peritos da DILIC, Decisão Singular DS1 – TC – 00018/16, fls. 12/16, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório e a fixação de prazo para apresentação dos devidos esclarecimentos pelo Prefeito do Município, Sr. José Airton Pires de Souza, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da aludida Urbe, Sra. Thamyse Martins Soares, e pela Pregoeira, Sra. Vanessa Ricarte Fernandes.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 00539/16, fls. 20/23, e a remessa de documentos pelo Sr. José Airton Pires de Souza e pelas Sras. Thamyse Martins Soares e Sra. Vanessa Ricarte Fernandes, fls. 31/44, informando, em resumo, que o edital do certame foi disponibilizado no *site* oficial da Comuna, os analistas da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 56/59, onde atestaram, sumariamente, que, na data pesquisada, o edital estava acessível ao público. Assim, pugnaram pelo arquivamento da delação, com recomendações ao Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB.

Ato contínuo, o Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 61/62, advogado do Prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, solicitou, em caráter de urgência, a revogação da cautelar para a conclusão do Pregão Presencial n.º 20/16.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00018/16, fls. 12/16, e o Acórdão AC1 – TC – 00539/16, fls. 20/23, tiveram como fundamento a suposta ausência de disponibilização, em local de fácil acesso ao público, do edital do Pregão Presencial n.º 20/16, contrariando, assim, os ditames definidos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, no art. 3º do Estatuto das Licitações (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04943/16

1993) e no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I – (...)

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (grifos inexistentes no texto original)

Entretanto, conforme exame dos especialistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 56/59, em que pese a impossibilidade de atestar a disponibilização do instrumento convocatório no sítio institucional da Urbe à época da primeira consulta, constata-se que, na data nova pesquisa (dia 06 de dezembro de 2016), o edital do Pregão Presencial n.º 20/16 estava disponível aos interessados. Deste modo, a medida cautelar, consubstanciada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00018/16, fls. 12/16, deve ser revogada, merecendo, contudo, as adoções das precauções necessárias para continuidade do certame pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da aludida Urbe, Sra. Thamyse Martins Soares, e pela Pregoeira, Sra. Vanessa Ricarte Fernandes.

Ante o exposto:

1) *REVOGO* a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00018/16, fls. 12/16, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00539/16, fls. 20/23,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04943/16

sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 20/16, pela eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, recomendado ao Alcaide, Sr. José Airton Pires de Souza, as cautelas de estilo.

2) *FIXO* o prazo de 15 (quinze) dias, após a conclusão do procedimento, para que o Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, envie a esta Corte todas as peças atinentes ao Pregão Presencial n.º 20/16, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de palcos, tendas, sons, iluminações e banheiros químicos.

3) *DETERMINO* a anexação do presente feito aos autos do processo a ser formalizado com base nos documentos encaminhados pelo Alcaide de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, com vistas ao exame pela Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de dezembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR